

**MANDADO DE INJUNÇÃO 1.629 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**IMPTE.(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA  
AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL - ASSOJAF/RS  
**ADV.(A/S)** : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(A/S)  
**IMPDO.(A/S)** : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO:** Trata-se de mandado de injunção interposto pela Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais no Estado do Rio Grande do Sul - ASSOJAFF/RS, com o objetivo de suprir omissão legislativa referente ao inciso II do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, que trata de aposentadoria especial de servidores públicos os quais exerçam atividade de risco.

A Impetrante sustenta que seus associados exercem função legalmente definida como sujeita a risco de vida.

Requer, ao final, a aplicação do disposto no art. 57 da Lei 8.213/91.

Informações prestadas pelos Impetrados (fls. 51-59).

Dispensar a remessa à Procuradoria-Geral da República (art. 52, parágrafo único, do RISTF), por entender que o processo está suficientemente instruído e em condições de julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, verifico que o mandado de injunção pressupõe uma omissão legislativa a qual inviabilize o exercício de um direito subjetivo constitucional.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: MI-AgR 2123, redator para acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 1.8.2013; MI-AgR 375, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 15.5.1992; e MI 6070, de relatoria da Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno DJe 22.5.14.

Constato, ainda, que em 11.6.2015, o Plenário desta Corte finalizou o julgamento dos MIs 833 e 844 (Informativo 789), oportunidade na qual denegou as ordens impetradas em face de suposta omissão referente à regulamentação do artigo 40, § 4º, da Constituição Federal.

**MI 1629 / DF**

Logo, não mais se justifica o sobrestamento do presente processo, conforme determinado pelo Ministro Ricardo Lewandowski (fl. 62), meu antecessor na relatoria do feito.

Visto isso, convém consignar que na ocasião do julgamento desses mandados de injunção, formou-se o entendimento de que a expressão “*atividades de risco*” contida no artigo 40, § 4º, II, do Texto Constitucional, é aberta, ou seja, os contornos de sua definição normativa comportam relativa liberdade de conformação por parte do Parlamento, desde que observada a forma das leis complementares.

Assentou-se também que a existência de gratificações ou adicionais de periculosidade para determinada categoria não garantem o direito à aposentadoria especial, pois os vínculos funcional e previdenciário não se confundem.

Assim, o estado de omissão inconstitucional ficaria restrito à indefinição das atividades em que o risco seja inerente, o que não se depreende dos autos. Isso porque eventual exposição a situações de risco, como no caso dos Oficiais de Justiça, não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial.

Por outro lado, embora não constatada a omissão autorizadora do *mandamus*, nada impede que o Poder Legislativo emita diploma normativo que qualifique determinada função como “*atividade de risco*” ou prestada em “*condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”. Ressalte-se, a propósito, que essa discricionariedade é opção político-legislativa sobre a qual não compete *prima facie* ao Supremo Tribunal Federal dispor.

Por fim, cumpre consignar a viabilidade da presente decisão monocrática, tendo em vista que o Plenário desta Corte apreciou a controvérsia dos autos quando do julgamento dos MIs 833 e 844. Assim, revela-se compatível às atribuições do relator essa competência, porquanto esta ação veicula pretensão divergente à jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, veja-se as seguintes decisões: MI 943, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 2.5.2013; MI-QO 795, de relatoria da

**MI 1629 / DF**

Ministra Cármen Lúcia, DJe 22.5.2009; e MI 1967, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJ 27.5.2011.

Em caso semelhante ao dos autos, cito também o MI 5.020, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 25.6.2015.

Diante do exposto, nego seguimento ao mandado de injunção, nos termos do artigo 21, §1º do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2015.

**Ministro Edson Fachin**

Relator

*Documento assinado digitalmente*